

**REGULAMENTO (CE) Nº 2964/95 DO CONSELHO**  
**de 20 de Dezembro de 1995**  
**que introduz na Comunidade um registo das importações e dos fornecimentos**  
**de petróleo bruto**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o estabelecimento de uma política comum de energia constitui um dos objectivos prosseguidos pela Comunidade; que compete à Comissão propor as medidas a tomar com esse fim;

Considerando que a segurança do aprovisionamento a preços estáveis constitui um dos objectivos essenciais dessa política;

Considerando que é desejável uma maior transparência do mercado;

Considerando que, em resultado da situação de aprovisionamento e a fim de estabilizar o mercado comunitário e de evitar que flutuações anormais no mercado mundial se repercutam desfavoravelmente no mercado comunitário, é conveniente que os Estados-membros e a Comissão sejam informados regularmente dos custos de aprovisionamento em petróleo bruto;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1893/79<sup>(1)</sup>, o Conselho introduziu na Comunidade um sistema de registo das importações de petróleo bruto;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2592/79<sup>(2)</sup>, o Conselho determinou as regras segundo as quais devia ser efectuado o registo na Comunidade das importações de petróleo bruto previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1893/79;

Considerando que tendo os citados regulamentos chegado ao seu termo em 31 de Dezembro de 1991, resulta conveniente retomar as regras que tinham sido introduzidas, adaptando-as às condições actualmente existentes nos mercados internacionais do petróleo, bem como aos objectivos de melhoria e de protecção da qualidade do ambiente; que convém harmonizar, na medida do possível, as exigências de notificação a nível das administrações nacionais e da Agência internacional de energia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Qualquer pessoa singular ou empresa que efectue uma importação de petróleo bruto proveniente de países terceiros ou que receba um fornecimento dos Estados-membros é obrigada a informar o Estado-membro onde está estabelecida os elementos que os caracterizam.

*Artigo 2º*

Com base nas informações referidas no artigo 1º, os Estados-membros comunicarão à Comissão em intervalos regulares, informações que permitam conhecer a evolução real das condições em que as importações e os fornecimentos foram realizados.

Estas informações serão divulgadas aos Estados-membros.

*Artigo 3º*

Os dados e informações recolhidos e transmitidos em aplicação do presente regulamento são confidenciais.

A presente disposição não impede a publicação de informações gerais ou de síntese que não contenham indicações individuais sobre as empresas.

*Artigo 4º*

1. As informações que qualquer pessoa singular ou empresa é obrigada a comunicar ao Estado-membro onde se encontra estabelecida devem dizer respeito a cada importação ou fornecimento de petróleo bruto a um preço determinado.

2. Por importação, entende-se cada quantidade de petróleo bruto que entra no território aduaneiro da Comunidade e se destina a outros fins que não sejam o trânsito. Por fornecimento, entende-se cada quantidade de petróleo bruto proveniente de outro Estado-membro e se destina a outros fins que não sejam o trânsito. As importações ou os fornecimentos efectuados por conta de empresas situadas fora do país importador e se destinam a ser refinados a seguidamente exportados na sua totalidade sob a forma de produtos refinados, devem ser excluídos.

3. Todavia, o petróleo que tenha sido extraído dos fundos marinhos sobre os quais um Estado-membro exerça, para fins de exploração, direitos de exclusividade, não é considerado uma importação na acepção do nº 2, a partir do momento em que entra no território aduaneiro da Comunidade.

(1) JO nº L 220 de 30. 8. 1979, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1370/90 (JO nº L 133 de 24. 5. 1990, p. 1.)

(2) JO nº L 297 de 24. 11. 1979, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1370/90 (JO nº L 133 de 24. 5. 1990, p. 1.)

*Artigo 5º*

Nos termos do disposto no artigo 1º, os elementos que caracterizam cada importação ou fornecimento de petróleo bruto num Estado-membro devem indicar.

- a designação do petróleo bruto com a indicação da densidade API,
- a quantidade em barris,
- o preço CIF pago por barril,
- o teor de enxofre em percentagem.

*Artigo 6º*

As informações referidas nos artigos 4º e 5º serão comunicadas ao Estado-membro em causa em relação a um período que não pode exceder um mês.

*Artigo 7º*

As informações que os Estados-membros são obrigados a comunicar à Comissão por força do artigo 2º devem ser transmitidas no prazo de um mês a contar do final de cada mês a que se refere o artigo 6º. Essas informações resultam, para cada tipo de petróleo bruto, da conjugação dos dados que os Estados-membros recebem das pessoas e das empresas. Em relação a cada tipo de petróleo bruto, as informações devem incluir:

- a designação do petróleo bruto com indicação da densidade média API,
- a quantidade em barris,
- o preço médio *cif*,
- o número de empresas envolvidas,
- o teor de enxofre em percentagem.

*Artigo 8º*

1. A Comissão analisará e comunicará mensalmente aos Estados-membros as informações recolhidas por força do artigo 7º

2. Os Estados-membros e a Comissão efectuarão consultas regulares a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão. Essas consultas dirão nomeadamente respeito às comunicações da Comissão previstas no nº 1.

Podem ser realizadas consultas com organizações internacionais e países terceiros que tenham estabelecido mecanismos de informação análogos.

*Artigo 9º*

1. As informações transmitidas em aplicação do artigo 4º e as informações previstas no artigo 7º são confidenciais. Todavia, esse facto não prejudica a divulgação de informações que não constituam indicações individuais sobre as empresas, ou seja, desde que sejam respeitantes, no mínimo, a três empresas.

2. As informações transmitidas à Comissão nos termos do artigo 7º e as comunicações previstas no nº 1 do artigo 8º, não podem ser utilizadas para fins diferentes dos enunciados no nº 2 do artigo 8º

3. Se a Comissão verificar que nas informações que lhe são comunicadas pelos Estados-membros, nos termos do artigo 7º, constam anomalias ou incoerências susceptíveis de afectar o conhecimento da evolução real das condições em que as importações e os fornecimentos foram efectuados, pode solicitar aos Estados-membros que lhe facultem as informações adequadas prestadas individualmente pelas empresas, bem como os métodos de cálculo ou de avaliação em que se baseia a recolha dessas informações.

*Artigo 10º*

A Comissão, após consulta dos Estados-membros, adoptará as normas de execução do presente regulamento.

*Artigo 11º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1995.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. M. EGUIAGARAY